

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera o art. 67, *caput*, e acrescenta novo § 5º ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, com a finalidade de permitir novas fontes de crédito às empresas em recuperação judicial e falência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 67, *caput*, e 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os novos créditos concedidos ao devedor durante a recuperação judicial, notadamente os contratos de mútuo ou financiamento de qualquer modalidade, serão pagos prioritariamente e considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta lei”. (NR)

“Art. 83.

§ 5º Os novos créditos concedidos ao devedor durante a falência, relativos a contratos de mútuo ou financiamento de qualquer modalidade, serão pagos preferencialmente e se sobrepõem, em qualquer hipótese, àqueles previstos no inciso II deste artigo”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é inspirado na entrevista concedida pelo jurista e advogado especializado em falência de empresas, Dr. Thomas Felsberg. De acordo com o renomado advogado e especialista: "A Lei de Recuperação Judicial, que completou dez anos em fevereiro, tem uma série de "defeitos" que acabam fazendo com que as empresas relutem em adotá-la e prolonguem a própria agonia". Segundo Felsberg, que é um dos maiores especialistas em recuperação judicial do país, "A insolvência é como um câncer que atrapalha todo o funcionamento da economia. Quanto antes o empresário entrar com a recuperação, melhor".

Pois bem, segundo o jurista, há inúmeros ajustes a serem feitos no texto da lei falimentar brasileira, que acaba de completar uma década de sua vigência.

A despeito da existência do art. 67 da lei de falências, que determina expressamente que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, não serão submetidos a concurso de credores, caso seja decretada posteriormente a falência da empresa, as empresas em recuperação judicial ainda continuam a encontrar dificuldades em se financiar.

A proposição pretende clarear esse mandamento legal e oferecer maior segurança jurídica aos credores, como uma solução legal para melhorar essa escassez de financiamento para as empresas em recuperação.

Atualmente, esse dispositivo legal supramencionado determina que todo mundo que concede algum tipo de crédito para uma empresa em recuperação vai ter tratamento preferencial, mas tal compreensão não vem se verificando no mercado de crédito brasileiro.

Nos EUA, quando uma empresa entra em recuperação judicial, ela apresenta ao mercado o "*deep finance*", que é o montante quanto ela conseguiu captar como capital de giro para continuar operando seu negócio. Pois bem, o modelo pode ser reproduzido e valorizado aqui no Brasil, porque é o "*deep finance*" que tem que ser privilegiado e não qualquer pessoa ou outra empresa que faça qualquer negócio com a empresa, a exemplo de um fornecedor de matéria-prima.

Se a empresa consegue obter novas fontes de capital de giro, quem fizer um novo negócio com ela corre um risco muito pequeno, pois ela já está financiada por novos fornecedores de crédito. Assim, o fornecedor de matéria-prima não precisa de privilégio, mas sim quem financia a empresa em recuperação judicial.

Com essas modificações pontuais que ora propomos na lei falimentar, acreditamos que a legislação permitirá, de fato, uma mudança radical e positiva nos números de empresas que podem viabilizar o processo de recuperação em Juízo e, assim, voltarem a operar normalmente no mercado em que se inserem.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a discussão e aprovação deste projeto de lei nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA